

N. F. Nº - 207185.0017/19-0

NOTIFICADO - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DOIS DE JULHO EIRELI

NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/06/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0069-04/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovada a inclusão de notas fiscais cujo imposto já havia sido quitado pelo sujeito passivo, ou não se referiam a aquisições de ativo fixo. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, de Notificação Fiscal expedida em 16/08/2019, objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$17.555,80, mais acréscimos moratórios no valor de R\$6.716,76, e multa na quantia de R\$10.533,48, totalizando o valor de R\$34.809,04, em face da seguinte acusação: *“Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio, julho, setembro e dezembro de 2015 , fevereiro, maio de 2016 e novembro de 2017.*

O sujeito passivo ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 18, onde após efetuar uma síntese dos fatos, informa que no ano de 2016 estava enquadrada como empresa de pequeno porte, e conforme art. 272, inciso I do regulamento do ICMS estava dispensado do pagamento do imposto exigido.

Nesse entendimento não foi feito o recolhimento relativo às Notas Fiscais nºs 185580, 48133, 80328,521, 50493. Acrescenta que ao analisar o demonstrativo elaborado pelo auditor também identificou que a Nota Fiscal nº 48133 não teria incidência do imposto devido ser referente a SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA, ou seja, não houve circulação de mercadoria, sendo que a NF 50493 refere-se à circulação do bem.

Aduz que em 2016 foram relacionadas 2 Notas Fiscais nºs (407 e 508), sendo que as mesmas são referentes à remessa em troca de mercadorias em garantia, com CFOP 6949, não gerando incidência do imposto sobre as mesmas pois a incidência seria na nota fiscal de compra, senão o produto seria tributado duas vezes.

No ano de 2017 foi relacionada a Nota Fiscal nº 3039812, sendo que a mesma foi escriturada e tributada pelo diferencial de alíquota através do regime de conta corrente fiscal conforme determinado no art. 305 do RICMS/BA.

Informa que para o devido cálculo foi utilizada a base dupla conforme exemplificado no perguntas e respostas encontrado no próprio site da Secretaria da Fazenda da Bahia, e embasado no inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96, gerando um valor de R\$202,98, porém como a empresa possuía crédito acumulado de ICMS não houve valor a pagar. Informa estar anexando livro de apuração do período, DMA, nota fiscal e recibo da EFD.

Finaliza solicitando que o auto de infração seja retificado, nos termos da defesa.

À folha 32 consta Intimação emitida pela Infaz Itabuna comunicando ao sujeito passivo o Indeferimento da sua defesa.

Às fls. 35 a 39 o Notificado se pronuncia asseverando que tomou ciência da autuação em

29/08/2019 e observou o prazo limite de 60 dias, que findou em 27/10/2019 (domingo). Desse modo o fim do prazo deveria ser estendido para o dia útil seguinte. Ocorreu que a segunda-feira é comemorado o Dia do Servidor Público, que é ponto facultativo, tanto que na Inspetoria Fazendária de Itabuna não houve expediente. De modo que o prazo para apresentação da defesa findar-se-ia no dia 29/10/2019, terça-feira, data em que foi protocolada a defesa.

Após transcrever Solução da Consulta interna COSIT nº 16 de 08 de julho de 2013 e art.1165 da Lei 4.501 de 30 de novembro de 1964 pede a reconsideração do arquivamento da defesa apresentada.

À fl. 50 consta um despacho do Inspetor Fazendário da Infaz Costa do Cacau deferindo o pedido de desarquivamento da defesa, por atender o prazo estipulado no § 2º do art. 10 do RPAF/BA.

À fl. 51 o auditor fiscal presta Informação Fiscal, preliminarmente esclarecendo que a autuada tempestivamente protocolou a sua defesa em 29/10/2019, após ter sido científica em 29/08/2019.

Passa a se manifestar sobre os argumentos defensivos asseverando que a empresa foi incluída no cadastro da SEFAZ em 17/07/2009, como normal, conforme extrato do INC, fl. 08, sendo, portanto, devidas as diferenças de alíquotas referentes ao exercício de 2015, devendo ser mantido integralmente os valores exigidos naquele exercício.

Reconhece a improcedência em relação ao exercício de 2016, nos valores de R\$800,00 e R\$880,00, assim como no exercício de 2017, o pagamento do débito apontado na planilha de 2017, no valor de R\$184,53.

Finaliza mantendo a exigência relativa ao exercício de 2015 e concorda com as exclusões apontada pelo notificado, nos exercícios de 2016 e 2017, resultando num débito remanescente no valor de R\$15.691,27.

O processo foi encaminhado ao CONSEF e às fls. 53 foi emitido por Auditor Fiscal, lotado na Coordenação Administrativa opinando pelo Conhecimento e Provimento do recurso de impugnação ao arquivamento o qual foi acatado pelo Presidente deste Conselho.

O contribuinte foi científico desta decisão conforme comprovam os documentos de fls. 56 a 57.

## VOTO

A infração objeto do presente lançamento, diz respeito à falta de recolhimento do *ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo do próprio estabelecimento.*

O Notificado se insurge contra o lançamento asseverando que:

- a) No exercício de 2015 estava enquadrado como empresa de pequeno porte, e conforme art. 272, inciso I do regulamento do ICMS, estaria dispensado do pagamento do imposto exigido, além do que, a operação acobertada através da nota fiscal 48133, estaria isento do pagamento do imposto por se tratar de SIMPLES FATURAMENTO PARA ENTREGA FUTURA;
- b) No exercício de 2016, as notas fiscais nºs 407 e 508, CFOP 6949, dizem respeito a remessa em troca de mercadorias em garantia, não havendo incidência do imposto;
- c) No exercício de 2017, o imposto exigido referente a Nota Fiscal nº 3039812 foi inserida na conta corrente fiscal da empresa no mês de novembro, conforme disposto no art. 305 do RICMS, ressaltando que não houve desembolso, em razão da existência de saldo credor na sua conta corrente fiscal no referido período.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, não acata os argumentos defensivos relativos ao exercício de 2015, asseverando que a empresa foi incluída no cadastro da SEFAZ desde 17/07/2009, na condição de normal, sendo devido os valores exigidos naquele exercício.

Acata integralmente as insurgências relativas aos exercícios de 2016 e 2017, e reduz o valor da exigência para R\$15.691,27.

Concordo com as intervenções levadas a efeito pelo autuante, assim como a não aceitação dos argumentos defensivos relativos ao exercício de 2015, pois o contribuinte não trouxe provas de que estaria enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, aliado ao fato de que o mesmo sempre esteve cadastrado nesta secretaria, desde o início de suas atividades ocorrida em 17/07/2009, na condição de “Normal”, recolhendo o imposto na modalidade de conta corrente fiscal, conforme se verifica através do extrato emitido pelo sistema INC – Informações do Contribuinte emitido por esta secretaria da Fazenda, fl. 08, não fazendo jus ao benefício previsto no art. 272, inciso I do RICMS/BA, a seguir transrito:

“Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a

2 – microempresas e empresas de pequeno porte;”

Observo, entretanto, que apesar do notificante não ter se pronunciado em relação ao argumento defensivo, relativo à Nota Fiscal nº 46133, após pesquisa realizada no Portal de Nota Fiscal eletrônica, verifiquei que no documento fiscal, está inserido no campo “Natureza de Operação”, a seguinte informação: “LANÇAMENTO EFET. SIMPLES FAT.DECOR VENDA ENTR. FUTURA”.

Portanto, em se tratando de um documento fiscal emitido para formalizar um faturamento antecipado de uma mercadoria que será entregue posteriormente, a mesma não pode ser objeto da presente exigência, por não se configurar fato gerador do imposto. Dessa forma, deve ser excluído do presente lançamento, no mês de março de 2015, o valor de R\$962,85, remanescendo naquele mês a importância de R\$3.572,29.

Assim, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$14.728,42, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR N.F.	VALOR I. F.	VALOR JULGADO
31/03/2015	4.535,14	4.535,14	3.572,29
31/05/2015	5.532,30	5.532,30	5.532,30
31/07/2015	3.860,98	3.860,98	3.860,98
30/09/2015	962,85	962,85	962,85
31/12/2015	800,00	800,00	800,00
28/02/2016	800,00	-	-
31/05/2016	880,00	-	-
30/01/2017	184,53	-	-
<b>TOTAIS</b>	<b>17.555,80</b>	<b>15.691,27</b>	<b>14.728,42</b>

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **207185.0017/19-0**, lavrada contra **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DOIS DE JULHO EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.728,42**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR